



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 8257 / 2013

Código Verificador : 0U44

Requerente: RODRIGO MARCIO CALDEIRA

Data / Hora: 28/11/2013 12:36

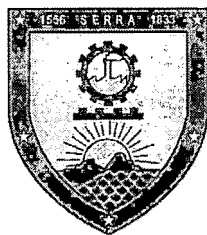
Assunto: Projeto Indicativo nº 106/2013

Subassunto: Encaminha

OF/PID 01/14

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3257/2013
DATA: 28/11/2013
Ass: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº 206/13

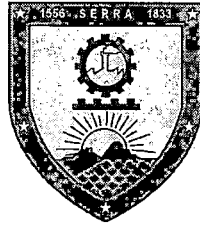
ESTABELECE DIRETRIZES PARA A EXISTENCIA DE PALESTRAS PERMANENTE DE EMPREENDEDORISMO NA REDE DE ENSINO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Município de Serra, através de iniciativa do executivo deverá contar com um projeto específico para incluir o conteúdo de empreendedorismo em palestras permanentes empreendidas pela Secretaria Municipal de Educação.

- I- Os estudos e análises que servirão de respaldo para implantação do projeto, deverão respeitar os ideais básicos necessários para o desenvolvimento do ensino padrão, conciliando-se com o estímulo ao desenvolvimento do comportamento empreendedor e do protagonismo juvenil.
- II- O executivo, através da forma cabível, desenvolverá o conteúdo a ser inserido, considerando que a inserção do empreendedorismo tem o intento de apresentar aos estudantes um conjunto de competências que os tornem capazes de tomar decisões, traçar planos e organizar recursos necessários para que sejam protagonistas de suas próprias vidas, sustentando por outros valores fundamentais para a sociedade como a ética e a cidadania, a cultura da cooperação e da inovação e a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - A capacitação dos professores palestrantes poderá ser prevista pelo executivo através de convênios específicos e com fundo focado na preparação para o desenvolvimento empreendedor.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá, após estudo específicos, adaptar a implantação do objeto desta em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

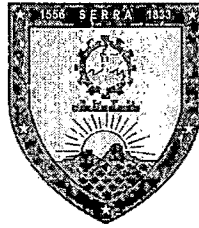


**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 26 de Novembro de 2013


RODRIGO MARCIO CALDEIRA
VEREADOR - PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Uma vez que convivemos em constante atualização e o empreendedorismo tem sido questão de ordem no mundo todo para a sustentabilidade social, faz-se necessário que o conceito de empreendedor fique gravado na cultura de cada jovem.

São com essas pequenas atitudes que podemos trabalhar em busca de um melhor desenvolvimento econômico, visando a geração de emprego e renda do município.

Deve a Municipalidade se adiantar a necessidade social e dar sustento para formação empreendedora, quer seja ela para o desenvolvimento do empreendedor social, do intra-empreendedor e do empreendedor que desenvolverá seus negócios gerando trabalho e renda diretamente.

Assim a formação educacional cumulada com as questões empreendedoras, é necessidade basilar quando pensamos na formação sustentável do jovem no Município de Serra.

Diante do exposto, pedimos a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura, favorecendo desta maneira a população da Serra.

Não nos resta outra conclusão qual seja a inclusão do empreendedorismo no ensino médio de nossos adolescentes.

**RODRIGO MARCIO CALDEIRA
VEREADOR – SOLIDARIEDADE**

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Rodrigo M. Caldeira
2º Vice-presidente




COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8257/2013
Requerente: RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 10/12/2013 - 16:56:18
Observação: AO LEGISLATIVO,
PARA PROVIDENCIAS NECESSARIAS


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 10/12/2013 - 16:56:18

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

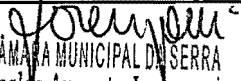
Processo: 8257/2013
Requerente: RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 10/12/2013 - 16:46:25
Observação: À presidência da CMS, com parecer jurídico em anexo, em 06 (seis) laudas.
Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 10/12/2013 - 16:46:25
Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____
Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 8257/2013 Cód. Verificador: 0U44

Requerente:	RODRIGO MARCIO CALDEIRA	
CPF/CNPJ:	031.130.027-88	
Endereço:	RUA PORTUGAL	CEP: 29.160-001
Cidade:	Serra	Estado: ES
Bairro:	CARAPINA GRANDE	
Fone Res.:	Não Informado	Fone Cel.: (27) 8122-3700
Email:	Não Informado	
Assunto:	Projeto Indicativo	
Subassunto:	Encaminha	
Data de Abertura:	28/11/2013	Hora de Abertura: 12:36:16
Previsão:	29/11/2013	

Observação:

Projeto Indicativo nº 106/2013 - Estabelece diretrizes para a existência de palestras permanente de empreendedorismo na rede de ensino de nível médio do município da Serra e dá outras providências.

RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Requerente

ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)


Recebido



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO


Processo: 8257/2013
Requerente: RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	28/11/2013 - 14:48:29
Observação:	Ao Sr. Presidente para conhecimento.
Ass:	 _____ Jadson Barcelos Divisão Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda

Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	28/11/2013 - 14:48:29
Ass:	_____  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Carlos Augusto Lorenzoni Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8257/2013
Requerente: RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 28/11/2013 - 14:56:03
Observação: AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER
Ass: _____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 28/11/2013 - 14:56:03
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 8257/2013

PROJETO INDICATIVO Nº: 106/2013

Requerente: Vereador Rodrigo Marcio Caldeira.

Assunto: Projeto Indicativo que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a existência de palestras permanentes de empreendedorismo na rede de ensino de nível médio do Município da Serra e dá outras providências.

Parecer nº: 498/2013

Ementa: Projeto Indicativo 106/2013 – Dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a existência de palestras permanentes de empreendedorismo na rede de ensino de nível médio do Município da Serra e dá outras providências – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legislativo – Interesse Público – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Rodrigo Marcio Caldeira, que "DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES PARA A EXISTÊNCIA DE PALESTRAS PERMANENTES DE EMPREENDEDORISMO NA REDE DE ENSINO DE NÍVEL MÉDIO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Cumpra-se de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos **"Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público"** na edição de normas no âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos *"ipsis litteris"*, a sua narrativa:

"Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...);

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

1. Histórico do Processo

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 28 de novembro de 2013, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 8257/2013. Na data de 28 de novembro de 2013 chegou o Processo na Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, ante a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02-03), Justificativa (fls. 04), Comprovante de Abertura (fls. 05) e, Comprovante de Tramitação (fls. 06-07).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público

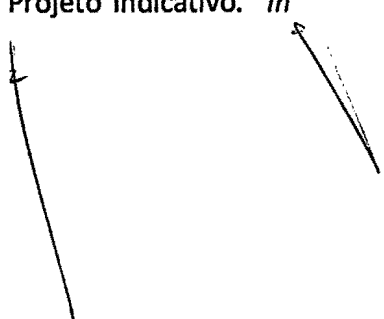
2.1 Do Interesse Público

De pronto cumpre-nos salientar que quanto à averiguação do "**Interesse Público**" na realização do Projeto Indicativo, em apreço, afirmamos que resta por configurado, "*uma vez que convivemos em constante atualização e o empreendedorismo tem sido questão de ordem no mundo todo para a sustentabilidade social (sic), faz-se necessário que o conceito de empreender fique gravado na cultura de cada jovem*", munícipe serrano, estudante do ensino médio municipal. E, esta declaração se colhe da Justificativa (fls. 04).

Nesse contexto, restou-nos somente por identificar o "**Princípio do Interesse Público**" na edição da Minuta do Projeto de Indicativo 106/13.

2.2 Da Constitucionalidade

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea "m" do Artigo 96, e nos Artigos 99 e 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei que tem por nascedouro a Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. "*In verbis*":





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

***"Art. 96 - São modalidades de proposição:
(...)***

m – Projetos Indicativos

(...);" (GRIFEI)

"Art. 112-A – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

***Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.*" (GRIFOS NOSSOS).**

Feita as transcrições, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação, no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização, como já fundamentado e, que seja constitucional o seu conteúdo. E isso, é o que se estatui da LOM do § 2º do Art. 145, como já dantes explicitado.

Pois bem. No caso concreto entendemos por satisfeito o quesito "*matéria de competência exclusiva do Prefeito*", pelo fato de que a norma em estudo dispõe sobre a instituição de palestras de ensino na rede de ensino médio do Município da Serra. Logo, estatui-se essa delimitação dos termos do inciso "V", do Parágrafo Único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo; (GRIFOS NOSSOS)

Destaque-se ainda, que a Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, demonstram o relevo da matéria para a municipalidade. Logo, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. Pois, trata-se de matéria de “*Interesse Local*”. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ainda cumpre-nos trazer a baila que a LOM no inciso “XV” de seu Art. 30 regra que ao Município da Serra cabe proporcionar meios de acesso à educação. Portanto, a norma em espeque está em consonância com a norma legal máxima do regramento jurídico municipal pelo que temos por identificado o “*Princípio da Constitucionalidade*”.

3. CONCLUSÃO

Por essas razões, entendemos que restam identificados e atendidos os requisitos do “*Interesse Público*” e da “*Constitucionalidade*”, no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente a aprovação do Projeto Indicativo nº 106/2013.

É o Parecer. E, assim, é, portanto, como nos manifestamos!





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Serra/ES, 09 de dezembro de 2013.

RÓBSON JÚNIOR DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/ES 18012

ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 8257 / 2013 - Projeto Indicativo de Lei nº 106 de 2013

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador Rodrigo Marcio Caldeira, no qual estabelece diretrizes para a existência de palestras permanente de empreendedorismo na Rede Ensino Fundamental do Município de Serra e dá outras providências.

II – Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 06 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2014.

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
Presidente / Relator



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto Indicativo de Lei nº **106 de 2013**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 05 de Fevereiro de 2014.

Miguel Mates Santos
Membro

José Raimundo Bessa
Membro

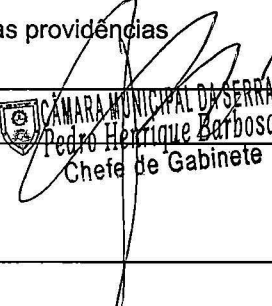


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8257/2013
Requerente: RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

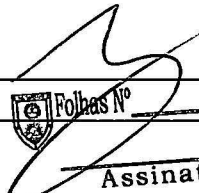
Origem:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 05/02/2014 - 16:59:56
Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências
Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Pedro Henrique Barbosa
Chefe de Gabinete

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 05/02/2014 - 16:59:56
Ass: _____


Folhas Nº _____
Assinatura

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____